



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.885-A, DE 2015 **(Do Sr. Jhc)**

Assegura a acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 7492/17, 10297/18, 2488/19, 2664/19, 1420/24 e 2397/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7492/17, 10297/18, 2488/19, 2664/19, 1420/24 e 2397/24

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos educadores físicos, na forma disciplinada na Lei 9.696/1998, é assegurado o acesso a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seu aluno, desde que esse seja regularmente matriculado no estabelecimento, sendo ilegal qualquer cobrança ou embaraço para o livre exercício da sua profissão nesses espaços, ou, ainda, cobrança de qualquer valor adicional ao aluno.

Art. 2º O estabelecimento que atentar contra o disposto nesta Lei se sujeitará às punições previstas na Lei 8.078/1990, sem prejuízo de fiscalização dos Conselhos Regionais e Federal de Educação Física.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das pedras fundamentais da Constituição Federal é “livre iniciativa”, tal como se vê no inciso IV, Art. 1º e Art. 170, *caput*, da Carta Fundamental.

Assim o sendo, tem-se que os educadores físicos que atuam como *personal trainer* – algo como um “professor particular de educação física” -, são empreendedores individuais, que atuam como profissionais liberais, atendendo diversos clientes, e, muitas vezes, deslocando-se entre estabelecimentos (academias) em um mesmo dia.

Com o crescimento da preocupação acerca dos benefícios de atividades físicas regulares, a sociedade, de uma forma geral, passou a fazer uso desse tipo de serviço em maior número, e, concomitante a isso, as academias passaram a cobrar dos *personal trainers* uma taxa para atuarem em suas dependências, malgrado o aluno atendido regularmente pague a respectiva taxa pela utilização do espaço, é, na verdade, uma espécie de venda casa, o que evidentemente é proibido pelo ordenamento.

A cobrança combatida por esta proposição é perniciosa a todos: eis que obsta o livre exercício da profissão pelo profissional de educação física, impedindo a que o usuário tenha acesso a tratamento mais individualizado e, por fim, encarece a cadeia de serviço de uma forma geral, limitando o potencial econômico desse nicho.

Assim, garantir o livre exercício da profissão, desembaraçando a atuação desses profissionais, é, antes de tudo, atender à Constituição.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as

leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.492, DE 2017

(Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta ao Art. 3º - A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2885/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como sobre a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A É assegurado ao profissional de educação física, independentemente do pagamento de contraprestação específica, o acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual que condicione o acesso do profissional de educação física ao pagamento de contraprestação específica pelo aluno”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As academias de ginásticas se popularizaram bastante no Brasil nos últimos anos. Em agosto de 2014, a agência Sebrae noticiou que o país só tinha menos empresas nesse segmento eu os Estados Unidos da América, superando os estadunidenses se considerada a quantidade de estabelecimentos proporcionalmente ao número de habitantes.

A preocupação com a saúde ou a vaidade são os principais elementos a incentivar os brasileiros à busca desse serviço. Desponta, assim, a importância do profissional de educação física, habilitado para o acompanhamento das atividades realizadas pelos alunos de ais estabelecimentos.

Contudo, vem se tornando prática corrente por parte dos empreendedores deste segmento a cobrança de taxas, seja dos alunos seja dos profissionais de educação física, relativas ao acompanhamento e orientação particular dos usuários. Tal fato resulta em prejuízo, especialmente para os profissionais de educação física que, em geral, precisam acompanhar seus alunos em mais de um estabelecimento. De outra parte, desestimula-se a orientação mais cuidadosa dos praticantes de atividades físicas – sobretudo de musculação – o que vai ao encontro aos interesses dos usuários do estabelecimento, sobretudo no que concerne à sua saúde.

Considerando que tais contraprestações geralmente são inseridas em contratos unilateralmente impostos pelo empresário e, considerado o prejuízo causado aos alunos, que já desembolsam valor suficiente par ao uso das instalações, parece-nos difícil afastar a abusividade de tais cláusulas. Por este motivo, à semelhança do que dispõe o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), propomos que as disposições sejam consideradas nulas. Não nos parece haver dificuldade alguma em se caracterizar a relação de consumo entre o usuário e o prestador de tais serviços. Assim, eventual descumprimento do disposto nesta proposição sujeitará o infrator às sanções administrativas de proteção ao consumidor. A extensão da proibição de cobrança ao profissional decorre do fato de que os valores são, ao fim e ao cabo, custeados pelos alunos.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- V - (VETADO);
- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou

parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
§ 3º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.297, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Veda a cobrança em academias de ginástica e similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers), nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2885/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. É vedado as academias de ginástica e estabelecimentos similares cobrar qualquer tipo de taxa extra de cliente/beneficiário regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de profissional de educação física autônomo (*personal trainer*), integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

§ 2º Os estabelecimentos que vedarem a utilização de suas dependências por profissional de educação física autônomo, não integrantes do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários, que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma, deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e cliente/beneficiário.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo, e do profissional de educação física funcionário, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

§ 4º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este último por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo acabar com prática que julgo injusta, realizada por algumas academias de ginástica.

Normalmente, alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente/beneficiário regularmente matriculado e que opta por ser supervisionado por profissional de educação física autônomo (*personal trainer*).

Em outras situações, as academias cobram essa taxa diretamente do profissional de educação física.

Julgo tal cobrança indevida, pois pode ser interpretada como venda casada de produtos, ou venda conjugada, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

Vale destacar que a proposta ora apresentada possibilita que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de educação física autônomo, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços.

Com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda suas necessidades.

A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos.

É importante também lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (*personal trainer*), pode ser benéfica para a academia, visto que com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas.

Entidades de classe estimam que hoje exista um profissional de educação física para cada 40 alunos, quando o ideal seria um professor para cada 10.

Cientes de que o único prejudicado neste cabo de guerra entre profissionais de educação física e academias é o consumidor, que acaba pagando mais caro, seja

pela academia, seja pelo *personal trainer*, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 23 de maio 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

PROJETO DE LEI N.º 2.488, DE 2019

(Do Sr. Gil Cutrim)

ASSEGURA O ACESSO DOS PROFISIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA AUTÔNOMO (PERSONAL TRAINER) ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E SIMILARES PARA O ACOMPANHAMENTO DE SEUS CLIENTES/BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2885/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os usuários das academias de ginástica, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

§ 2º O livre acesso de que trata o caput será exclusivamente para orientar e coordenar as atividades físicas dos seus clientes.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário

regularmente matriculado.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

§ 2º Os estabelecimentos que vedarem a utilização de suas dependências por profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários, que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma, deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e cliente/beneficiário.

Art. 3º - As Academias de Ginástica, que não fazem constar em seu contrato a proibição explícita de gratuidade de acessos dos pessoais, ficam obrigadas a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: “Os usuários desta academia poderão estar acompanhados de Profissional de Educação Física particular, de sua livre escolha, sem custo extra”.

Art. 4º - Em caso de lesão ou acidente do usuário da academia, a responsabilidade será atribuída ao seu respectivo “Personal Trainer”, a menos que se comprove falha mecânica nos equipamentos.

§ 1º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este último por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

Art. 5º - A não observância das regras estatuídas nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação específica, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo acabar com prática injusta, realizada por algumas academias de ginástica. Normalmente, alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente/beneficiário regularmente matriculado e

que opta por ser supervisionado por profissional de educação física autônomo (personal trainer). Em outras situações, as academias cobram essa taxa diretamente do profissional de educação física. Julgo tal cobrança indevida, pois pode ser interpretada como venda casada de produtos, ou venda conjugada, a que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

Ressalto que a proposta ora apresentada possibilita que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de educação física autônomo, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços. Com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda suas necessidades.

A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor/cliente/aluno, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos. É importante também lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (personal trainer), pode ser benéfica para a academia, com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas.

Entidades de classe estimam que hoje exista um profissional de educação física para cada 40 alunos, quando o ideal seria um professor para cada 10. Cientes de que o único prejudicado neste cabo de guerra entre profissionais de educação física e academias é o consumidor, que acaba pagando mais caro, seja pela academia, seja pelo personal trainer, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

A possibilidade de ter atendimento individualizado, prestado por profissionais de educação física particular, devidamente regularizados, aos usuários das Academias de Ginástica, sem a necessidade de se cobrar custos extras, é sem dúvida, direito do consumidor e deve ser assegurado pelo Estado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado GIL CUTRIM – PDT/MA

PROJETO DE LEI N.º 2.664, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Assegura acesso livre e sem taxas de Profissionais de Educação Físicas às dependências de quaisquer academias ginásticas e estabelecimentos do gênero

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2885/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As academias de ginástica e estabelecimentos do gênero ficam obrigados a permitir o acesso livre e sem taxas aos profissionais de educação física (“personal trainers”), cujos alunos acompanhados por estes profissionais estejam matriculados no respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. As academias de ginástica e estabelecimentos do gênero não poderão cobrar quaisquer taxas extras de seus alunos nem dos “personal trainers” para o desenvolvimento de suas atividades, que dizem respeito à orientação e à coordenação de exercícios físicos.

Art. 2º Deverão ser afixados, no interior das academias de ginástica e estabelecimentos similares, em local visível, informativo que assegure aos “personal trainers” o livre acesso para o desenvolvimento de suas atividades, sem custo adicional.

Art. 3º A inobservância de quaisquer das regras impostas nesta lei implica na sanção de multa do estabelecimento de educação física em até R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Defender o consumidor é uma obrigação do Poder Público. A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º inc. XXXII, traz a prerrogativa de que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Assim sendo, não é admissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de também garantir tal direito. É assim que emerge a propositura em tela, a fim de que a Poder Público possa corroborar de maneira significativa com a promoção da defesa do consumidor

Deve-se dizer: a prática adotada por algumas academias de ginástica e estabelecimentos similares de onerar seus alunos por contratarem *personal trainers* é flagrantemente indevida, do ponto de vista do direito do consumidor. Inclusive, tal medida já é rechaçada pelos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs). Vale dizer que as Associações de *personal trainers*, de diversos âmbitos estaduais e municipais, também são contra tal medida.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pelo cumprimento do direito do consumidor. Assim, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.420, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2885/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. As academias são obrigadas a garantir o livre acesso dos profissionais de Educação Física, na qualidade de personal trainers, durante os horários de atendimento aos seus alunos, sem impor qualquer tipo de custo adicional ou taxa de acesso, ficando, assim, vedado à cobrança aos profissionais e aos consumidores que já pagam pelos serviços da academia, desde que esses estejam devidamente matriculados.

Parágrafo único - Para fazer jus a este direito, os profissionais de Educação Física deverão comprovar a sua condição de personal trainer, mediante apresentação de documentação válida, incluindo, mas não se limitando a,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

registro profissional válido e contrato de prestação de serviços com os alunos da academia em questão.

Art. 3º-B. Fica estabelecido o quantitativo de alunos por profissionais da educação física lotados na academia da seguinte forma:

I – Atividades coletivas/treinamento funcional: máximo de 30 (trinta) alunos por profissional;

II – Musculação: 10 (dez) alunos por profissional;

Parágrafo único – Mesmo com a quantidade de profissionais de educação física estabelecida por esta Lei, fica obrigado o estabelecimento a cumprir o artigo anterior e a manter uma metodologia de atuação destes profissionais para que o serviço seja prestado com a qualidade e segurança necessárias aos consumidores.

Art. 3º-C. O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, incluindo advertência, multa e suspensão temporária ou definitiva das atividades da academia, a critério dos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O acesso dos personal trainers às academias durante os horários reservados para atender seus alunos é fundamental para garantir o pleno exercício da profissão, bem como para proporcionar um serviço de qualidade aos clientes.

A cobrança de taxas extras para esse acesso representa uma barreira injusta e onerosa para os profissionais, limitando sua capacidade de trabalho e prejudicando os interesses dos alunos.

Neste mesmo sentido, também não é justo que se cobre do consumidor, que já paga mensalidade pelo uso da academia.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A presente proposta busca corrigir essa situação, garantindo ao personal trainer o livre acesso às academias durante os horários de atendimento aos seus alunos, sem qualquer ônus adicional. Isso contribuirá para o desenvolvimento da profissão, promovendo a qualidade dos serviços prestados e o bem-estar dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a valorização da profissão de Educação Física e o acesso democrático à prática de atividades físicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 24/04/2024 15:55:23.160 - MESA

PL n.1420/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249387349700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.696, DE 1º DE
SETEMBRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199809-01;9696>

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2024

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1420/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Fica garantido ao Profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) o acesso gratuito às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares, mediante a apresentação de carteira profissional e desde que seja para fins de supervisão ou acompanhamento de alunos.

§ 1º O acesso gratuito de que trata o caput deste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias, clubes e estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extra-curriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 2º O profissional de educação física que fizer uso do acesso gratuito de forma indevida, para atividades que não sejam de supervisão ou acompanhamento de alunos poderá ter seu acesso revogado pelo estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, visa corrigir um entendimento recente do Tribunal de Justiça da Paraíba que julgou inconstitucionais duas leis que permitiam o acesso gratuito de profissionais de educação física às academias de ginástica. A decisão, baseada no entendimento de que a matéria trata de direito privado, destacou a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Assim, buscamos criar uma normativa em nível federal que solucione a questão de forma definitiva e coerente.

As Leis nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e nº 10.774/2016, do Estado da Paraíba, proibiam as academias de cobrarem custos extras dos alunos e dos profissionais de educação física. Essas normas foram questionadas sob a alegação de que interferiam nas relações contratuais entre as academias e os profissionais, que, em muitos casos, atuam como personal trainers autônomos. O desembargador João Batista Barbosa, relator do processo, ressaltou que o uso dos espaços e equipamentos das academias por esses profissionais configura uma relação contratual regida pelo direito civil, não pelo direito do consumidor.

Contudo, a importância de permitir o acesso gratuito dos profissionais de educação física às academias vai além das questões contratuais e de direito privado. É uma medida essencial para garantir a qualidade do serviço prestado aos usuários dessas instituições. Profissionais bem preparados e atualizados tendem a oferecer um acompanhamento mais eficaz e seguro, contribuindo para a saúde e o bem-estar da população. Além disso, ao permitir o acesso gratuito, incentivamos a formação contínua dos profissionais, que poderão utilizar as instalações para fins de atualização e supervisão dos seus alunos sem onerar financeiramente a si mesmos ou aos seus clientes.

Portanto, a presente proposta busca equilibrar os interesses das academias e dos profissionais de educação física, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento profissional e à qualidade do atendimento nas academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares.



A medida beneficia tanto os profissionais quanto os alunos, fomentando a prática de atividades físicas seguras e bem orientadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199809-01;9696
--	---



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015.

(Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024)

Assegura a acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, na forma disciplinada na Lei nº 9.696/1998, busca assegurar o acesso, independentemente de cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos, prevendo também punições, previstas na Lei nº 8.078/1990, aos estabelecimentos que atentarem ao disposto nesta Lei.

Constam apensados ao projeto de lei as seguintes proposições:

- **PL nº 7.492, de 2017**, de autoria do Dep. Valadares Filho (PSB/SE), que *acrescenta ao Art. 3º-A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade;*
- **PL nº 10.297, de 2018**, de autoria do Dep. Felipe Carreras (PSB/PE), que *veda a cobrança em academias de ginástica e similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers), nas hipóteses que especifica;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 2.488, de 2019**, de autoria do Dep. Gil Cutrim (PDT/MA), que *assegura o acesso dos profissionais de educação física autônomo (personal trainer) às academias de ginásticas e similares para o acompanhamento de seus clientes/beneficiários e dá outras providências*;
- **PL nº 2.664, de 2019**, de autoria do Dep. Célio Studart (PSD/CE), que *assegura acesso livre e sem taxas de Profissionais de Educação Físicas às dependências de quaisquer academias ginásticas e estabelecimentos do gênero*;
- **PL nº 1.420, de 2024**, de autoria do Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos*; e
- **PL nº 2.397, de 2024**, de autoria do Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB), que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional*.

O projeto de lei em análise, juntamente com seus apensados, foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), competindo a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, busca assegurar aos educadores físicos *“o acesso a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seu*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aluno, desde que esse seja regularmente matriculado no estabelecimento, sendo tal qualquer cobrança ou embaraço para o livre exercício da sua profissão nesses locais, ou, ainda, cobrança de qualquer valor adicional ao aluno”.

A proposição ainda determina que o estabelecimento que desrespeitar a regra ficará sujeito às punições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo da fiscalização realizada pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e dos respectivos Conselhos Regionais da categoria.

Conforme argumenta o autor do PL nº 2.885, de 2015, os educadores físicos que atuam como *personal trainer* – professor particular de educação física – podem ser considerados empreendedores individuais, tendo em vista que atuam como profissionais liberais, atendendo diversos clientes e se deslocando entre vários estabelecimentos (academias) em um mesmo dia.

A prática que ora se busca coibir, a saber, a cobrança de taxa adicional dos *personal trainers* para atuarem dentro das dependências das academias, surgiu devido ao crescimento desse tipo de prestação de serviço dentro dos estabelecimentos. Ocorre que, tal cobrança, nos moldes atuais, prejudica os alunos, tendo em vista que já pagam para utilizar a academia, além de pagar o professor particular, então, de modo indireto, também está pagando essa cobrança adicional da academia, pois sendo um custo do profissional é claro que será repassado ao seu aluno que como cliente arca com esse ônus.

Como não é o escopo da presente Comissão de Trabalho o questionamento acerca da relação de consumo e sim a garantia do exercício profissional do educador físico, no presente caso, nos concentraremos nessa competência.

Dito isso, cumpre ressaltar a importância do respeito ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV e art. 170, *caput*, ambos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que na situação percorrida em todos os projetos de lei ora analisados está sendo atropelado, posto que a cobrança da taxa adicional tem inviabilizado o atendimento mais personalizado do aluno, encarecendo a prestação do serviço e trazendo limitações ao potencial econômico desse mercado.

Não menos importante, cumpre mencionar também as relevantes contribuições trazidas pelas proposições apensadas, que possuem objetivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhantes ao do projeto de lei principal, e que ora estarão contempladas no texto substitutivo oferecido neste parecer.



Dentre essas contribuições, primeiramente temos as presentes no **PL nº 7.492/2017**, no **PL nº 1.420/2024** e no **PL nº 2.397/2024**, com a formalização do pleito na própria norma que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, o que tecnicamente é mais adequado que criar uma legislação nova para tratar do assunto.

O **PL nº 10.297/2018**, o **PL nº 2.488/2019** e o **PL nº 2.664/2019**, por sua vez, estabelecem outras medidas além da isenção da cobrança de adicional dos educadores físicos para acompanharem seus alunos nos estabelecimentos, medidas essas que também estão sendo incorporadas no Substitutivo oferecido.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.885, de 2015, e dos apensados PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015.

(Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para assegurar ao *personal trainer* acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a norma que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física* para disciplinar o acesso do *personal trainer* a academias de ginástica ou estabelecimentos similares, para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As academias de ginástica ou estabelecimentos similares deverão garantir o acesso do profissional de Educação Física, na qualidade de *personal trainer*, durante o período de atendimento e orientação dos seus alunos no treinamento, desde que esses estejam devidamente matriculados no respectivo estabelecimento.

§ 1º Para os fins do *caput* do presente artigo, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para a prática de atividades físicas, esportivas e similares.

§ 2º Os profissionais de Educação Física descritos no *caput* do presente artigo deverão comprovar a sua condição de *personal trainer*, mediante apresentação de documento profissional, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



registro válido no Conselho Profissional de Educação Física e contrato de prestação de serviços aos alunos devidamente matriculados na academia ou do estabelecimento.

§ 3º As academias de ginástica ou estabelecimentos similares não poderão cobrar pagamento de qualquer tipo de adicional ou taxa de acesso do profissional de Educação Física, que seja integrante do seu quadro de funcionários e que esteja fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma como *personal trainer*.

§ 4º No caso do profissional de Educação Física não fazer parte do quadro de funcionários da academia, a mesma poderá exigir cadastro prévio para controle de acesso e cobrar taxa anual que não poderá exceder a 50% do salário mínimo.

§ 5º O acesso de que trata o *caput* deste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias ou estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extracurriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 6º O profissional de Educação Física que fizer uso do acesso à academia ou dos estabelecimentos similares de forma indevida, para atividades que não sejam de supervisão ou acompanhamento de alunos, poderá ter seu acesso revogado pelo estabelecimento.

§ 7º Em caso de lesão ou acidente do aluno na academia, durante o atendimento e orientação do seu *personal trainer*, a responsabilidade será atribuída ao respectivo profissional que estava acompanhando o aluno, exceto se houver comprovação de falha mecânica nos equipamentos do estabelecimento.

§ 8º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre as academias ou os estabelecimentos similares e o profissional de Educação Física autônomo contratado por aluno como *personal trainer*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 9º O estabelecimento que desrespeitar o disposto no *caput* do presente artigo se sujeitará às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 11/12/2024 10:50:31.683 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 2885/2015

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.885/2015 e dos Projetos de Lei nºs 7.492/17, 10.297/18, 2.488/19, 2.664/19, 1.420/24 e 2.397/24, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015**

(Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019,
PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para assegurar ao *personal trainer* acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a norma que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física* para disciplinar o acesso do *personal trainer* a academias de ginástica ou estabelecimentos similares, para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As academias de ginástica ou estabelecimentos similares deverão garantir o acesso do profissional de Educação Física, na qualidade de *personal trainer*, durante o período de atendimento e orientação dos seus alunos no treinamento, desde que esses estejam devidamente matriculados no respectivo estabelecimento.

§ 1º Para os fins do *caput* do presente artigo, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para a prática de atividades físicas, esportivas e similares.

§ 2º Os profissionais de Educação Física descritos no *caput* do presente artigo deverão comprovar a sua condição de *personal trainer*, mediante apresentação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

documento profissional, com registro válido no Conselho Profissional de Educação Física e contrato de prestação de serviços aos alunos devidamente matriculados na academia ou do estabelecimento.

§ 3º As academias de ginástica ou estabelecimentos similares não poderão cobrar pagamento de qualquer tipo de adicional ou taxa de acesso do profissional de Educação Física, que seja integrante do seu quadro de funcionários e que esteja fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma como *personal trainer*.

§ 4º No caso do profissional de Educação Física não fazer parte do quadro de funcionários da academia, a mesma poderá exigir cadastro prévio para controle de acesso e cobrar taxa anual que não poderá exceder a 50% do salário mínimo.

§ 5º O acesso de que trata o *caput* deste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias ou estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extracurriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 6º O profissional de Educação Física que fizer uso do acesso à academia ou dos estabelecimentos similares de forma indevida, para atividades que não sejam de supervisão ou acompanhamento de alunos, poderá ter seu acesso revogado pelo estabelecimento.

§ 7º Em caso de lesão ou acidente do aluno na academia, durante o atendimento e orientação do seu *personal trainer*, a responsabilidade será atribuída ao respectivo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

profissional que estava acompanhando o aluno, exceto se houver comprovação de falha mecânica nos equipamentos do estabelecimento.

§ 8º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre as academias ou os estabelecimentos similares e o profissional de Educação Física autônomo contratado por aluno como *personal trainer*.

§ 9º O estabelecimento que desrespeitar o disposto no *caput* do presente artigo se sujeitará às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

